

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, do Senador Wellington Dias e outros, que *altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que específica.*

Relator: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para os fins do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 22, de 2011.

A proposição, que teve por primeiro signatário o Senador Wellington Dias, visa modificar o inciso III do art. 37 da Constituição da República (CR), a fim de prever a suspensão do prazo de validade do concurso público, “pelo período equivalente ao previsto em ato administrativo de suspensão temporária de nomeação dos aprovados”.

Não foram oferecidas emendas.

SF/18260.08646-35



SF/18260.08646-35

II – ANÁLISE

Compete à CCJ apreciar tanto o mérito quanto a admissibilidade da PEC, nos termos do citado art. 356 do RISF.

Quanto à admissibilidade, o juízo deste colegiado deve ser positivo, já que a proposta é constitucional, regimental, jurídica, redigida em conformidade com a técnica legislativa e subscrita por 33 Senadores, o que atende aos requisitos de iniciativa do inciso I do art. 60 da CR.

Ademais, não viola qualquer das cláusulas pétreas, constantes do art. 60, § 4º, da Constituição da República, nem os limites circunstanciais ao poder reformador, consoante o art. 60, § 1º, também da Carta constitucional.

Por outro lado, inova substancialmente o ordenamento jurídico, fazendo-o por meio do instrumento normativo adequado. Como, além disso, seguiu os trâmites previstos no RISF, é dotada de juridicidade e de regimentalidade.

Quanto ao mérito, a proposição nos parece unanimemente louvável.

Tem-se assistido – de forma infelizmente cada vez mais frequente – à edição de atos administrativos que, em virtude da crise fiscal pela qual passam vários entes da Federação, preveem a suspensão da nomeação de aprovados em concursos públicos. Nesses casos, a jurisprudência é vacilante sobre como proceder acerca da contagem do prazo de validade. Há precedentes que entendem por sua suspensão, ao passo que outros julgados consideram que o lapso temporal deve fluir normalmente, a exemplo de como decidiu, em 2004, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 419.013.

Logicamente, a suspensão é de interesse da Administração, que, por um lado, não deseja ter que realizar novo certame, havendo candidatos aprovados em concurso anterior – o que traria custos humanos, financeiros e de oportunidade –, e que, por outro, também não pode nomear, nesse momento, os concursados. A suspensão do prazo é também, obviamente, de interesse dos aprovados no concurso, que ficariam menos aflitos com a situação temporária de impossibilidade financeira de nomeação, sabendo que, enquanto vigorar a suspensão de convocações, não estará correndo o prazo de validade. Trata-se, portanto, de um caso em que a aprovação da PEC se mostra efetivamente necessária e urgente, até mesmo por representar uma situação em que a suspensão do prazo de validade é de interesse de todos os envolvidos, Administração e concursados.

Entendemos, porém, ser possível aperfeiçoar a redação do novel inciso III do art. 37, mediante emenda, de modo a torná-la mais direta e clara.

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da PEC nº 22, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda, que atinge apenas a redação do dispositivo, sem alterar-lhe o conteúdo:



SF/18260.08646-35



SF/18260.08646-35

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao inciso III do art. 37 da Constituição da República, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 37.

.....
III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, e não correrá enquanto vigorar ato administrativo de suspensão temporária de nomeação de aprovados;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator